



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000454/00-27  
Recurso nº. : 132.418  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996, 1997  
Recorrente : GEORGE SOARES SOLON DE PONTES  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II  
Sessão de : 1º DE JULHO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.401

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FORMA DE APURAÇÃO** - A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713/88. Em análise sistemática desta norma não se verifica qualquer óbice ao aproveitamento do saldo de recursos verificado ao final de um ano no ano seguinte. Outrossim, não existe disposição legal que autorize a presunção de consumo integral do saldo de recursos encontrado ao fim do ano.

**IRPF - EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS FÍSICAS - COMPROVAÇÃO** - Para comprovação do empréstimo é suficiente o registro em declaração de imposto de renda, aliado a contrato que demonstre a operação e seus termos.

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - DEPÓSITO BANCÁRIO** - Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento.

**SELIC** - inaplicabilidade aos créditos tributários.

**JUROS MORATÓRIOS - SELIC** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

Preliminar de diligência rejeitada.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEORGE SOARES SOLON DE PONTES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de diligência requerida pelo recorrente e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência com base em depósitos bancários de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000454/00-27  
Acórdão nº : 106-13.401

que trata a Lei nº 8.021/90 e, quanto ao item acréscimo patrimonial, restabelecer os recursos com empréstimo constante da declaração do ano calendário de 1996 (f. 212/215) dos autos e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aceitar a transferência das sobras financeiras apuradas pela fiscalização em dezembro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula. Vencido ainda o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques (Relator) que dava provimento para excluir a cobrança de juros pela taxa Selic. Designado o Conselheiro Luiz Antonio de Paula para redigir o voto vencedor relativo à cobrança de juros pela taxa Selic.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000454/00-27  
Acórdão nº : 106-13.401  
  
Recurso nº : 132.418  
Recorrente : GEORGE SOARES SOLON DE PONTES

**RELATÓRIO**

Trata-se de fiscalização iniciada em 05/11/99 com relação aos anos-calendário de 1995 e 1996 que culminou com a lavratura, em 09.02.2000, de auto de infração com exigência fiscal atribuída aos seguintes fatos:

- 1- Omissão de Rendimentos do cônjuge-dependente decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme comprovante de rendimentos apresentado pela fonte pagadora:

31.12.95 – R\$ 9.334,04  
31.12.96 – R\$ 12.936,16

- 2- Omissão de Rendimentos recebidos de Rodolfo C. Filho, conforme "DOC".

31.01.95 – R\$ 60.902,00

- 3- Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme Relatório Fiscal, fls. 220.

31.12.96 – R\$ 713.941,58

Em Impugnação (fls. 230/238) o contribuinte somente se insurgiu quanto a exigência fiscal corresponde a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (item 2 acima) e a relativa a acréscimo patrimonial a descoberto (item 3 acima).

No tocante a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, aduziu que desconhece a origem do depósito ("DOC") em sua conta, não mantendo qualquer vínculo com a pessoa indicada como depositante, e, ainda, que o valor depositado, R\$ 60.902,00, não pode ser presumido como rendimentos tributáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000454/00-27  
Acórdão nº : 106-13.401

Com referência ao acréscimo patrimonial a descoberto, cita que “não há como prevalecer este método de apuração de omissão de rendimentos, uma vez que “não há como ser tida como correta uma metodologia que desconsidera completamente o saldo de período-base anterior, como acontece na hipótese em exame, onde o expressivo saldo positivo de variação patrimonial, relativo ao ano de 1995, no importe de 278.027,57, foi completamente desconsiderado para efeito de cotejo realizado no tocante ao ano de 1996”.

Ademais, argumenta que foram desconsideradas efetivas origens, representadas por contratos de mútuo apresentados, entendendo o Fiscal que estes não estavam revestidos de formalidade legal, sem, contudo, diligenciar junto ao mutuante para verificar a validade/legitimidade das avenças. Declarados os valores apontados nos contratos, cabia ao Fiscal, diante do disposto no art. 894, §1º do RIR/94, fazer prova contrária, sem o que não é possível a glosa dos valores.

Pugnou, outrossim, que fossem considerados os recibos anexados, que demonstravam que a efetiva retirada de lucros da empresa Principal Factoring Ltda. teria sido no montante de R\$ 909.502,55 e não R\$ 637.423,05 considerados pelo Fiscal.

Por fim questionou a utilização da Taxa SELIC.

A 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento. Em preliminar, negou o pedido de diligência junto ao mutuante asseverando que não cumprira o sujeito passivo a determinação do art. 16, inciso IV do Decreto 70.235/72. Quanto ao mérito, asseverou:

1. relativamente a omissão de rendimentos recebidos pela cônjuge-dependente, a ausência de contestação pelo contribuinte e, portanto, a aceitação do lançamento neste tocante;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000454/00-27  
Acórdão nº : 106-13.401

2. com relação ao depósito em sua conta-corrente "DOC", que a presunção decorre do disposto no art. 3º, §1º e § 4º da Lei 7.713/88, cabendo ao contribuinte trazer provas para infirmá-la;
3. que a presunção de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto decorre de expressa disposição do artigo 58 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), cabendo ao contribuinte elidi-la por meio de provas (art. 855 do RIR/94). No caso, os empréstimos, no valor de R\$ 500.000,00, somente seriam comprovados acaso o contribuinte demonstrasse a "efetividade das transações" apresentando "extratos ou demais comprovantes idôneos da efetiva entrada e/ou saída de numerário";
4. com relação à retirada de lucros da empresa Principal Factoring Ltda., que os recibos anexados não são suficientes para infirmar os dados constantes de sua DIRPF e da DIRPJ da empresa;
5. que a transposição dos saldos encontrados no demonstrativo de um ano para outro não é possível, dado que somente deve ser considerado como renda disponível o que o contribuinte assim declarar em sua DIRPF;
6. quanto à aplicação da Taxa SELIC, decorre de disposição legal.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 282/295 em que pugna, mais uma vez, pela necessidade da diligência junto a empresa PRINCIPAL FACTORING LTDA., argumentando que "a circunstância de que a pessoa que efetuou o empréstimo (supridor) é uma empresa (...) é fator que exige a efetiva verificação fiscal do fato, visto que a empresa possui uma contabilidade, que registra a ocorrência da operação de empréstimo, em todos os seus aspectos" (fls. 288). No mais, reitera os termos de sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000454/00-27  
Acórdão nº : 106-13.401

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 269/280), razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme apontado no relatório, a insurgência reside em dois pontos, a saber: omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e acréscimo patrimonial a descoberto. No tocante aos rendimentos recebidos pela cônjuge-dependente o lançamento não foi contestado, resignando-se o sujeito passivo já em Impugnação.

**1) Preliminar – Pedido de Diligência.**

No tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto, cabe analisar, preliminarmente, pedido de diligência formulado pelo Recorrente.

O Recorrente contestou a glosa de empréstimo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), argumentando que a soma havia sido declarada na DIRPF/97 (fls. 241) e que havia apresentando contrato de mútuo (fls. 239/240), sendo que, discordando a fiscalização da formalização desta avença deveria ter intimado a mutuante, PRINCIPAL FACTORING LTDA.. Neste sentido, formalizou pedido de diligência (fls. 235), que restou negado pela 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000454/00-27  
Acórdão nº : 106-13.401

Como a glosa do empréstimo foi mantida, em seu Recurso Voluntário o sujeito passivo formulou novamente pedido de diligência argumentando que "a circunstância de que a pessoa que efetuou o empréstimo (supridor) é uma empresa (...) é fator que exige a efetiva verificação fiscal do fato, visto que a empresa possui uma contabilidade, que registra a ocorrência da operação de empréstimo, em todos os seus aspectos (...), enfim todos os ângulos pertinentes à operação contestada".

Tem razão o Recorrente quanto a possibilidade de se aferir através da contabilidade da empresa a existência ou não de contrato de mútuo. Ocorre que no caso esta diligência torna-se desnecessária em vista as provas já anexadas aos autos, não adequadamente contestadas pela fiscalização, a quem cabia tal ônus.

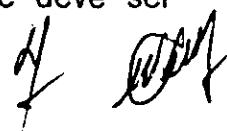
Assim sendo, rejeito o pedido de diligência, tendo em vista considerá-la desnecessária na hipótese.

**2) Omissão de Rendimentos Recibos de Pessoa Física.**

No que tange ao "DOC" recebido de Rodolfo C. Filho, simples eventos bancários não indicam efetiva disponibilidade e recebimento de renda.

O fato gerador da exação fiscal em questão reside na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza (C.T.N., art. 43, incisos I e II). Tanto o conceito de renda como o de proventos, envolvem a existência de acréscimo patrimonial. Consoante lição do mestre HUGO DE BRITO MACHADO, como *"acrécimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo"* (in "Curso de Direito Tributário", 11ª edição, Malheiros Editores, p. 218).

Assim sendo, a ocorrência do fato gerador do tributo está condicionada à disponibilidade efetiva de acréscimo patrimonial, que deve ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000454/00-27  
Acórdão nº : 106-13.401

comprovada. Tanto no âmbito do judiciário como no administrativo o entendimento é de que os depósitos bancários somente ensejarão lançamento quando reste demonstrada a aferição de renda, com o conseqüente acréscimo patrimonial, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do exame do RE nº 117.887-6, Relator Ministro Carlos Mário Velloso:

"Constitucional. Tributário. Imposto de Renda. Renda – Conceito. Lei n. 4.506, de 30-11-64, art. 38, CF/46, art. 15, IV;CF/67, art. 22, IV;EC 1/69, art. 21, IV; CTN, art. 43.

I – Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. CF 1946, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV; CTN, art. 43.

II – Inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 4.506/64 que institui adicional de 7% de imposto de renda sobre os lucros distribuídos.

III – RE conhecido e provido".

Não pode ser objeto de tributação o acréscimo patrimonial auferido a título gratuito, porquanto o CTN e a Constituição Federal exigem como elemento essencial a onerosidade. Assim, cabe ao Fisco comprovar a existência do acréscimo patrimonial, bem como a onerosidade de tal acréscimo para que haja tributação do valor depositado em conta-corrente ou do valor aplicado.

A ocorrência de depósito bancário não implica necessariamente auferimento da renda respectiva. O depósito bancário pode constituir valioso indício, mas não prova da omissão de rendimentos já que não caracteriza, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem pode ser tomado como soma representativa de acréscimo patrimonial. Para prevalecer o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre o depósito e o rendimento omitido, o que não foi feito no presente processo fiscal, não tendo a fiscalização trazido aos autos qualquer comprovação fática da materialização e exteriorização do fato gerador do imposto em tela não deve prevalecer o lançamento, conforme leciona SAMUEL MONTEIRO:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000454/00-27  
Acórdão nº : 106-13.401

**“Assim, não prevalece hoje o antigo e medieval entendimento do fisco de que os depósitos bancários não identificados em sua origem ou causa, representam sempre rendimentos sonegados, e por isso devem ser tributados pelo Imposto de Renda, entendimento esse que partia de presunção de que o depósito bancário encobria sempre uma renda ou um rendimento, sem que o fisco provasse material e documentalmente a ocorrência de uma aquisição de disponibilidade econômica.”**

(“Tributos e Contribuições”, Tomo 3, 2ª edição, Hemus Editora, p. 50/51).

Sem que a fiscalização identifique a origem da aplicação financeira como efetiva aquisição de renda ou proventos omitidos, não se vislumbra a ocorrência do fato gerador do imposto. Assim, não há como se manter o lançamento quanto a este item.

**3) Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Método de apuração.**

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, aponta o Recorrente incorreção no método de apuração de omissão de rendimentos, argumentando, em primeiro lugar, não haver base legal para a sua consecução.

O trabalho fiscal com a conseqüente apuração de exação tributária está indelevelmente ligado à Lei por força do princípio da estrita legalidade, consagrado nos artigos 37 e 150, inciso I da Constituição Federal e 3º do Código Tributário Nacional.

Destarte, a legalidade, no âmbito do Direito Tributário, é caracterizada pela tipicidade, ou seja, a exação tributária decorre da completa subsunção do fato à norma, pelo que a atividade administrativa fiscal é plenamente vinculada. Desta forma, a presunção no Direito Tributário somente é admitida quando decorre de lei expressa, as chamadas presunções legais.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000454/00-27  
Acórdão nº : 106-13.401

No caso dos autos, a presunção de omissão de rendimentos tem como fulcro o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º da Lei 7.713/88. Assim, constatando o Fisco que o contribuinte adquiriu patrimônio e que os valores desembolsados não são compatíveis com os rendimentos declarados, a Lei admite que a diferença seja tributada como omissão de rendimentos, conforme revela o trecho abaixo extraído da obra *Presunções no Direito Tributário*, de Maria Rita Ferragut:

“Esses artigos prevêm a presunção relativa de omissão de receitas por parte do contribuinte pessoa física que, não tendo como justificar o aumento patrimonial, deverá submeter o acréscimo não justificado a tributação, considerando-se ser provável a prática de um fato jurídico ocultado.

Nenhuma irregularidade há nesse dispositivo, que não veda a produção de provas contrárias à origem não justificada do rendimento, e que também não confere ao agente administrativo o dever de arbitrar aleatoriamente a base de cálculo, uma vez que estabelece ser o acréscimo – fato conhecido considerado tanto como indício de receitas como a própria base de cálculo do tributo – passível de tributação”.

Assim sendo, o lançamento por omissão de receitas fulcrado em acréscimo patrimonial a descoberto embora importe em presunção está amparado em base legal, pelo que não se cogita de nulidade.

Com razão o contribuinte, entretanto, no que toca à impossibilidade de se desconsiderar o saldo de período-base anterior. É que não há na legislação de imposto de renda Pessoa Física qualquer impedimento para a transferência do saldo de recursos encontrado no mês de dezembro de um ano-calendário para o mês de janeiro de outro ano-calendário.

Com efeito, a Lei nº 7.713/88, ao introduzir o critério de apuração mensal para o imposto de renda pessoa física (artigo 2º), não trouxe qualquer proibição no que se refere à transposição de recursos de um ano para o outro. Ora,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000454/00-27  
Acórdão nº : 106-13.401

não havendo nenhuma restrição legal neste sentido, não vejo qualquer razão lógica para impedir o mencionado transporte de recursos.

É contrário à inteligência da norma considerar o saldo existente no mês de dezembro como consumido inteiramente no mesmo ano, não transportando os recursos para o ano seguinte, quando se permite fazê-lo de um mês para o outro dentro do mesmo ano. Neste sentido, transcrevo trecho do voto exarado pelo Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes no acórdão 106-11.589:

“Alinho-me entre os que votam pelo aproveitamento por entender que, no regime de bases correntes e de apuração mensal instituído pela Lei nº 7.713/88, não cabe mais a invocação das regras e princípios cuja razão de existir se encontram no revogado regime de bases anuais e de nítida distinção entre exercício e ano base (...).

Colocadas essas premissas, revela-se quão ilógico é considerar-se o saldo de disponibilidade no mês de dezembro, apurado em fluxo mensal de caixa, como presumivelmente consumido antes de iniciado o ano subsequente, apenas porque discrepante dos recursos consignados na declaração de ajuste.

(...)”.

Se o regime de apuração é mensal e a norma não estabeleceu qualquer distinção para fins de apuração de acréscimo patrimonial, não cabe introduzir restrições quanto ao aproveitamento de recursos levantados no mês de dezembro, conforme entendimento desta Câmara, ilustrado na ementa abaixo:

“IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – TRANSFERÊNCIA DE SALDOS DE RECURSOS DE UM EXERCÍCIO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – POSSIBILIDADE – É de se admitir a transferência de saldo de recursos de um exercício para o exercício seguinte, para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, por não haver impedimento legal para tanto, inclusive à vista da comprovação legal e idônea da existência desses recursos. (...)”. (Acórdão 106.12.673, Julgamento em 18.04.2002)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000454/00-27  
Acórdão nº : 106-13.401

Desta forma, conquanto o saldo encontrado ao fim do ano de 1995, no demonstrativo elaborado pelo Fiscal, não tenha sido declarado pelo contribuinte, não há óbice no aproveitamento deste saldo no mês de janeiro do ano-calendário de 1996, com a transposição dos recursos encontrados para os períodos subseqüentes.

Assim, no que toca a forma de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, procede a insurreição com relação à necessidade de aproveitamento dos créditos apurados ao fim do ano de 1995. Destarte, deve ser refeito o demonstrativo elaborado, calculando-se novamente os acréscimos patrimoniais, desta feita considerando no mês de janeiro do ano-calendário de 1996 as sobras de recursos encontradas em dezembro de 1995, com a transposição dos recursos que sobejem para os períodos subseqüentes.

**4) Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Empréstimo.**

Ainda quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, aduz o Recorrente, que “o agente lançador não considerou efetivas **origens**”, qual seja, contrato de mútuo firmado entre ele e a empresa PRINCIPAL FACTORING LTDA., da qual é sócio.

Neste tocante, em análise à preliminar de diligência já antepusemos posicionamento no sentido de que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovação do negócio jurídico. Com efeito, o contrato de mútuo anexado às fls. 36/37, aliado a DIRPF do contribuinte, anexada aos autos às fls. 212/215, comprovam suficientemente o empréstimo. É que a Declaração de Imposto de Renda goza de presunção legal de veracidade (art. 368 do CPC), pelo que cabia ao Fisco fazer prova contrária, até mesmo porque não se exige da pessoa física a mesma organização contábil que é exigida da pessoa jurídica, para a qual todas as transações devem ter lastro bancário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000454/00-27  
Acórdão nº : 106-13.401

Desta forma, diante das provas juntadas, devem ser considerados os recursos oriundos de empréstimo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**5) Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Rendimentos Isentos e não Tributáveis.**

Ainda quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, aduz o Recorrente que conquanto em sua DIRPF esteja declarado como recebido a título de distribuição de lucros o valor de R\$ 637.423,05, que é quase coincidente com o valor declarado pela PRINCIPAL FACTORING LTDA. (R\$ 637.369,96), devem prevalecer os recibos por ele juntados aos autos (fls. 40/45), que indicam o total recebido de R\$ 909.502,55.

Ora, as declarações de imposto de renda, por gozarem de presunção de veracidade quanto ao seu conteúdo, tem força probatória maior que documentos particulares onde sequer consta o reconhecimento de firma dos sócios responsáveis pela administração da empresa (fls. 40/45).

Ademais, o Direito não tolera como prova alegações que evidenciem torpeza de quem alega. Pelo que, se houveram recursos distribuídos à margem da escrituração, não declarados, não é possível reconhecê-los para fins de afastar acréscimo patrimonial a descoberto.

**6) Taxa SELIC.**

A aplicabilidade da taxa aos débitos e créditos tributários, passa pela sua gênese, pela constatação de que foi criada para remuneração de títulos.

Ora, por certo os títulos sujeitam-se a remuneração, mas os tributos não, já que não são de *per si* "rentáveis". Por outro lado, por ser o CTN Lei Complementar, somente poderia ser alterado por norma de igual hierarquia. Assim,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000454/00-27  
Acórdão nº : 106-13.401

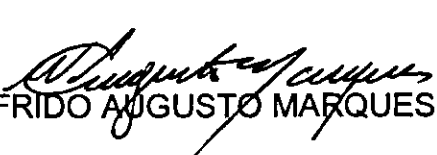
se a previsão no §1º do artigo 161 do CTN é de que os juros não podem ser superiores a 1% ao mês, somente Lei Complementar poderia alterar esta determinação.

Cabe dizer que não se trata de aquilatar a constitucionalidade ou legalidade da Taxa SELIC, mas a sua aplicação frente ao que preceitua o artigo 161, §1º do CTN. Neste sentido, a Taxa SELIC não pode ser aplicada aos débitos e créditos tributários.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso para:

- 1) rejeitar a preliminar de diligência a repartição de origem;
- 2) no mérito, dar provimento parcial para:
  - a) no tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto, seja incluído no demonstrativo de acréscimo patrimonial:
    - i) no mês de janeiro do demonstrativo do ano-calendário de 1996 o saldo encontrado no mês de dezembro do ano-calendário de 1995, com as repercussões necessárias para os próximos meses;
    - ii) os recursos provenientes de empréstimo declarado, no valor de R\$ 500.000,00;
  - b) no que tange a omissão de rendimentos pessoas físicas, seja excluída do lançamento (item 002 do auto de infração);
  - c) exclusão da Taxa SELIC, com aplicação dos juros segundo previsão do art. 161, §1º do CTN.

Sala das Sessões - DF, em 1º de julho de 2003.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000454/00-27  
Acórdão nº : 106-13.401

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo ilustre Conselheiro Relator Wilfrido Augusto Marques, entendo que não pode prosperar a pretensão do Recorrente da não aplicabilidade da taxa SELIC ao crédito tributário em contenda.

Na data de 05/11/2003, os autos foram a mim distribuídos para proferir o Voto Vencedor.

Os juros decorrem da mora do devedor e serão calculados de acordo com a lei vigente a cada período em que fluem. Na espécie, assim se fez, como se constata na fundamentação legal descrita no Auto de Infração (fl. 223).

Em relação à cobrança de juros de mora, incidentes sobre os tributos e contribuições, há que se observar à norma contida no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/66, que assim preleciona:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

**§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de %(um por cento) ao mês(grifei)..**

(...)”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000454/00-27  
Acórdão nº : 106-13.401

Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso contrário, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, em seu art. 13, definiu que os juros de mora *“sendo equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”*, referindo-se aos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995, em relação aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995.

Tem-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic, ressalte-se que a matéria refoge à competência de autoridade administrativa julgadora de apreciá-la, porém, ainda assim, há que se esclarecer alguns pontos.

A respeito do art. 192, § 3º da Constituição Federal de 1988, que determina o limite de juros de 12% ano, destaque-se que se refere exclusivamente ao Sistema Financeiro Nacional e ao funcionamento das instituições financeiras, sendo que o § 3º reporta-se às taxas de juros reais referidas à concessão de créditos, o que não é absolutamente o caso em análise.

A natureza da taxa SELIC em si não se demonstra relevante em face da previsão legal de se adotar seu percentual como juros de mora. Em obediência ao princípio da vinculação e obrigatoriedade do ato administrativo, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, inclusive sob pena de responsabilidade funcional. Frise-se também que a taxa SELIC não possui a característica de capitalização de juros, que envolveria a incorporação dos juros ao

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000454/00-27  
Acórdão nº : 106-13.401

capital em cada mês para que no seguinte se implementasse novo cálculo tendo como base o montante obtido no mês anterior. É o chamado "juro sobre juro", que não ocorre com a taxa SELIC aplicada ao débito fiscal, uma vez que seu percentual acumula-se mediante a soma simples das taxas observadas no período da inadimplência.

Desse modo, é cabível a exigência de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, segundo previsto em lei.

Registre-se ainda, que a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Assim, perfeito está o lançamento e o julgamento da autoridade de 1ª instância quanto à aplicação dos juros de mora.

Não cabe qualquer alteração da decisão recorrida, uma vez que a mesma ateu com propriedade e observância às normas legais atinentes à matéria e razões apresentadas pelo contribuinte, conseqüentemente deve ser mantido o lançamento.

Com efeito, é mister invocar o disposto no art. 142, do CTN, para afirmar que a atividade desenvolvida pela autoridade administrativa, com o fim de constituir o crédito tributário, recebe o nome de lançamento e esta atividade é vinculada e obrigatória.

A vinculação do ato de lançamento significa que as aplicações das leis tributárias ao caso concreto foram efetuadas segundo os estritos termos legais, sem se levar em consideração às razões de conveniência ou oportunidade da Administração. Nem poderia ser diferente, pois, estando o tributo submetido ao princípio da legalidade, todos os aspectos da sua hipótese de incidência se esgotam na descrição legal, sem que reste à autoridade administrativa a menor margem de discricionariedade na verificação do fato tributável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000454/00-27  
Acórdão nº : 106-13.401

É obrigatoriedade, quer significar que o ato dever procedido de ofício, não é facultativo, mais imperativo, não podendo deixar de ser cumprido pela autoridade administrativa.

Assim, entendo que o auditor fiscal operou conforme prescrito no mandamento legal.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso na parte relativa à aplicabilidade da taxa SELIC.

Sala das Sessões - DF, em 1º de julho de 2003.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

